



PROCESSO N° CSJT-PP-7013-45.2011.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCP/mcmg/fpl/ab

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - REGULAMENTAÇÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ART. 1º, ALÍNEAS "b" a "f", DA RESOLUÇÃO N° 133 DO CNJ - QUESTÃO QUE CARECE DE NORMATIZAÇÃO POR ESTE EG. CONSELHO - PEDIDO REJEITADO.

1. A Resolução n° 133/2011 do CNJ, ao regulamentar as vantagens devidas em razão da simetria constitucional entre a Magistratura e Ministério Público, fixou a extensão das parcelas que especifica.
2. O Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução mencionada, já procedeu à suficiente regulamentação da matéria, sendo desnecessária nova normatização por este Eg. Conselho.
3. Pedido de Providências rejeitado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências n° **TST-CSJT-PP-7013-45.2011.5.90.0000**, em que é Requerente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** e Assunto **RESOLUÇÃO N° 133 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE RECONHECEU A SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE A MAGISTRATURA E MINISTÉRIO PÚBLICO E A CONSEQUENTE EQUIPARAÇÃO DE VANTAGENS.**

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em que sugere a regulamentação da aplicação das verbas e vantagens, previstas no art. 1º, alíneas "b" a "f", da Resolução n° 133 do CNJ, aos magistrados da Justiça do Trabalho.

Submeto o feito à apreciação do Plenário.

É o relatório.



PROCESSO N° CSJT-PP-7013-45.2011.5.90.0000

V O T O

I - CONHECIMENTO

Por se tratar de Pedido de Providências relativo à regulamentação da aplicação das verbas e vantagens previstas no art. 1º, alíneas "b" a "f", da Resolução nº 133 do CNJ, aos magistrados da Justiça do Trabalho, matéria de amplo interesse na Justiça do Trabalho, afirmo a competência deste Eg. Conselho Superior, nos termos do artigo 12, II, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central; (destaquei)

Conheço.

II - MÉRITO

Por meio de ofício enviado a este Eg. Conselho, o Presidente do TRT da 4ª Região sugere que seja regulamentada a aplicação das verbas e vantagens previstas no art. 1º, alíneas "b" a "f", da Resolução nº 133 do CNJ, aos magistrados da Justiça do Trabalho.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, estendendo aos magistrados diversas vantagens concedidas aos membros do Ministério Público pela Lei Complementar nº 75/1993 e pela Lei nº 8.625/1993. Eis o teor da Resolução:



PROCESSO N° CSJT-PP-7013-45.2011.5.90.0000

RESOLUÇÃO N° 133, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais;

CONSIDERANDO a decisão do Pedido de Providências n° 0002043-22.2009.2.00.0000, que reconheceu a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional,

CONSIDERANDO a simetria constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4°, da Constituição da República, e a auto-aplicabilidade do preceito,

CONSIDERANDO as vantagens previstas na Lei Complementar n° 75/1993 e na Lei n° 8.625/1993, e sua não previsão na LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional,

CONSIDERANDO a inadequação da LOMAN frente à Constituição Federal,

CONSIDERANDO a revogação do art. 62 da LOMAN face ao regime remuneratório instituído pela Emenda Constitucional n° 19,

CONSIDERANDO que a concessão de vantagens às carreiras assemelhadas induz a patente discriminação, contrária ao preceito constitucional, e ocasiona desequilíbrio entre as carreiras de Estado,

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a magistratura como carreira atrativa face à paridade de vencimentos,

CONSIDERANDO a previsão das verbas constantes da Resolução n° 14 deste Conselho (art. 4°, I, "b", "h" e "j"),

CONSIDERANDO a missão cometida ao Conselho Nacional de Justiça de zelar pela independência do Poder Judiciário,

CONSIDERANDO a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança no 28.286/DF,

RESOLVE:

Art. 1° São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar n° 75/1993 e na Lei n° 8.625/1993:

- a) Auxílio-alimentação;
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada para curso no exterior;



PROCESSO N° CSJT-PP-7013-45.2011.5.90.0000

f) Indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Art. 2° As verbas para o pagamento das prestações pecuniárias arroladas no artigo primeiro correrão por conta do orçamento do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e da dotação própria de cada Tribunal de Justiça, em relação aos juízes federais, do trabalho, militares e de direito, respectivamente.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso
Presidente

Não se divisa questão que careça de normatização por este Eg. Conselho.

O Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução supra, já procedeu à suficiente regulamentação da matéria. Ressalte-se que, ao CNJ compete editar normas administrativas, aplicáveis a todo o Poder Judiciário nacional, sendo desnecessário que este Eg. Conselho regulamente também a Resolução.

Ademais, a própria Resolução n° 133/2011 do CNJ, ao regulamentar as vantagens devidas em razão da simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público, fixou a extensão das parcelas que especifica - que devem ser concedidas com base nos critérios delineados na Lei Complementar n° 75/1993 e na Lei n° 8.625/1993.

Assim devem tais normas também reger a aplicação das referidas vantagens aos magistrados da Justiça do Trabalho, como já regem a sua concessão para os membros do Ministério Público.

Recorde-se que, a Constituição da República, em seu art. 99, assegura a autonomia administrativa do Poder Judiciário, que se estende aos Tribunais Regionais do Trabalho. Portanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, assim como qualquer outra Corte tem competência para, no âmbito de sua atuação administrativa, decidir as questões em concreto que lhes forem submetidas, além de expedir as normas que entenda necessárias para o cumprimento da legislação e das normas



PROCESSO N° CSJT-PP-7013-45.2011.5.90.0000

estabelecidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos demais Conselhos a que se submetem.

Regulada a matéria pelo Eg. Conselho Nacional de Justiça, desnecessária nova normatização por parte deste Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Não está excluída, evidentemente, a competência deste CSJT para o exame da legalidade da normatização fixada pelos Tribunais Regionais do Trabalho, como autorizado pelo art. 12, IV, do RICSJT.

Ante o exposto, **rejeito** o Pedido de Providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar o Pedido de Providências.

Brasília, 25 de novembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 7013-45.2011.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 09/12/2011, **sendo considerado publicado em 12/12/2011**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 12 de Dezembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário